SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120732 - SP (2026/0336498-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIRNEI DE JESUS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
		GABRIELI DE CÁSSIA MARTIMBIANCO BARBOSA - SP452438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10A RAJ - SOROCABA - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO POR ESTUDO. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pleito de remição por estudo e de retificação do cálculo de penas. Indeferimento do pedido pelo juiz de remição por ausência de comprovação de frequência escolar, horas de estudo e aproveitamento.

3. *As decisões anteriores*. Inexistência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria ventilada na impetração.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* originário pode ser conhecido por esta Corte, com superação do óbice do exaurimento das instâncias, diante de alegado constrangimento ilegal relacionado à remição por estudo e à retificação do

Documento eletrônico VDA61127599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a047a457-246e-400b-bf39-6a68326e85c3

cálculo de penas; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* comporta exame de matéria que demanda incursão no acervo fático-probatório, notadamente quanto à comprovação de frequência escolar, carga horária de estudo e aproveitamento para fins de remição.

III. Razões de decidir

5. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância, nos termos da CF/1988, art. 105, incisos I e II, e do RISTJ, art. 13, incisos I e II.

6. A via do *habeas corpus* é imprópria para a análise de teses que demandem reexame de matéria fático-probatória, como a aferição de frequência escolar, horas de estudo e aproveitamento para remição.

7. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes a justificar a concessão de ordem de ofício, na forma do CPP, art. 654, § 2º.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14/08/2023; STJ, AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 02/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26/06/2023; STJ, AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14/06/2023; STJ, RHC n. 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24/04/2023; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/06/2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61127599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a047a457-246e-400b-bf39-6a68326e85c3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a047a457-246e-400b-bf39-6a68326e85c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120732 - SP (2026/0336498-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIRNEI DE JESUS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
		GABRIELI DE CÁSSIA MARTIMBIANCO BARBOSA - SP452438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10A RAJ - SOROCABA - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO POR ESTUDO. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pleito de remição por estudo e de retificação do cálculo de penas. Indeferimento do pedido pelo juiz de remição por ausência de comprovação de frequência escolar, horas de estudo e aproveitamento.

3. *As decisões anteriores*. Inexistência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria ventilada na impetração.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* originário pode ser conhecido por esta Corte, com superação do óbice do exaurimento das instâncias, diante de alegado constrangimento ilegal relacionado à remição por estudo e à retificação do

Documento eletrônico VDA60483781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ddbbf4a1-5bab-45dd-8529-da9feefec8e2

cálculo de penas; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* comporta exame de matéria que demanda incursão no acervo fático-probatório, notadamente quanto à comprovação de frequência escolar, carga horária de estudo e aproveitamento para fins de remição.

III. Razões de decidir

5. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância, nos termos da CF/1988, art. 105, incisos I e II, e do RISTJ, art. 13, incisos I e II.

6. A via do *habeas corpus* é imprópria para a análise de teses que demandem reexame de matéria fático-probatória, como a aferição de frequência escolar, horas de estudo e aproveitamento para remição.

7. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes a justificar a concessão de ordem de ofício, na forma do CPP, art. 654, § 2º.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14/08/2023; STJ, AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 02/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26/06/2023; STJ, AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14/06/2023; STJ, RHC n. 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24/04/2023; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/06/2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DIRNEI DE JESUS RAMOS, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60483781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ddbbf4a1-5bab-45dd-8529-da9feefec8e2

Consta dos autos que o agravante teve indeferido pelo juiz seu pedido de remição de penas por estudo, diante da inexistência de comprovação de frequência escolar, das horas de estudo e de seu aproveitamento (fl. 9).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*superação do óbice procedimental quando demonstrada prima facie a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade ou ao cumprimento regular da pena*" (fl. 42).

Alega que a negação do cômputo dos 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias de remição por estudo, impõe ao agravante o cumprimento de pena em período superior ao devido (fl. 42).

Menciona violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do direito subjetivo à remição pela participação em atividades educacionais na execução pena.

Aduz necessária a mitigação do rito para evitar prejuízo irreparável.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 40.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela remição por estudo e retificação do cálculo de penas.

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60483781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ddbbf4a1-5bab-45dd-8529-da9feefec8e2

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/ SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60483781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ddbbf4a1-5bab-45dd-8529-da9feefec8e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.732 / SP

Número Registro: 2026/0336498-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70000012520138260125 70000188520188260319 70013252820198260032

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELI DE CASSIA MARTIMBIANCO BARBOSA
ADVOGADOS	: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
	GABRIELI DE CÁSSIA MARTIMBIANCO BARBOSA - SP452438
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10A RAJ - SOROCABA - SP
PACIENTE	: DIRNEI DE JESUS RAMOS (PRESO)
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIRNEI DE JESUS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
	GABRIELI DE CÁSSIA MARTIMBIANCO BARBOSA - SP452438
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10A RAJ - SOROCABA - SP

Documento eletrônico VDA61120480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: d7a6fbef-b759-4964-9e10-5436bc1e822e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: d7a6fbef-b759-4964-9e10-5436bc1e822e